



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 30 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000 00, e para a 3.ª série KzR 48 750 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00	

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 11-A/96:**

Estabelece que os militares abrangidos pelo artigo 2.º alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, o Ministério da Defesa Nacional e as Forças Armadas Angolanas, contribuirão para o Fundo de Financiamento da Segurança Social com percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas.

**Decreto n.º 11-B/96:**

Cria a Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional

**Decreto n.º 11-C/96:**

Cria, sob tutela do Ministro da Economia e Finanças, o Instituto Angolano das Participações do Estado

**Decreto n.º 11-D/96:**

Cria o Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto

**Decreto n.º 11-E/96:**

Estabelece as normas regulamentares sobre a pensão de sobrevivência nas Forças Armadas Angolanas

**Decreto n.º 11-F/96:**

Estabelece as normas regulamentares sobre o subsídio de funeral nas Forças Armadas Angolanas

**Decreto n.º 11-G/96:**

Estabelece as normas regulamentares sobre as pensões de invalidez nas Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

**Decreto n.º 11-H/96:**

Determina que são obrigatoriamente inscritos no Sistema de Segurança Social, como beneficiários, os militares abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, que cria o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas e como contribuintes, o Ministério da Defesa Nacional e as Forças Armadas Angolanas representadas pelas diversas unidades, estabelecimentos e organismos

**Decreto n.º 11-I/96:**

Estabelece as normas regulamentares e demais orientações que garantem uma correcta e uniforme aplicação do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto

**Rectificação:**

Ano Decreto-Lei n.º 15/95, publicado no Diário da República n.º 45, 1.ª série, de 10 de Novembro

**Rectificação:**

Ano Decreto-Lei n.º 1/96, publicado no Diário da República n.º 1, 1.ª série, de 5 de Janeiro

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 11-A/96**  
de 12 de Abril

O Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas é contributivo e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, determina que estão sujeitas as contribuições para o Fundo de Financiamento de Segurança Social, os salários e as remunerações adicionais.

Assim, torna-se necessário definir, em que consiste aquele conjunto de rendimentos pagos aos militares, uma vez que o resultado obtido pela aplicação das taxas de contribuição constituirá a principal fonte de financiamento do Sistema de Segurança Social

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito de aplicação pessoal)

Os militares abrangidos pelo artigo 2.º alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 16/94, o Ministério da Defesa Nacional e as Forças Armadas Angolanas representam pelas diversas Unidades, Estabelecimentos e Organismos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio, contribuirão para o Fundo de Financiamento da Segurança Social com percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas sobre os salários e remunerações adicionais recebidos e pagos.